



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018908-35.2010.815.0011 - 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior

APELADO : Fernanda Cristina Marques Barreto

ADVOGADO : Luzimário Gomes Leite

APELAÇÃO CÍVEL — REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — FATURA DEVIDAMENTE PAGA — INSERÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL — DEVER DE INDENIZAR — MANUTENÇÃO — *QUANTUM* — MANUTENÇÃO — VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO — REFORMA — DEVOLUÇÃO SIMPLES — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

- “(...) **REPETIÇÃO DO INDÉBITO**. Viável, na forma simples, visto que, conforme entendimento do STJ, a repetição do indébito em dobro pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não se evidencia nos autos. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS**. (Apelação Cível Nº 70033048174, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 25/02/2010).”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização, movida por **Fernanda Cristina Marques Barreto**, contra a sentença de fls. 48/50, proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e em dobro o valor de R\$ 53,05, contados desde a inscrição com juros de 1% e correção monetária pelo índice do INPC.

Ato contínuo, determinou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, declarando inexistente o débito reclamado. Condenou, ainda, o promovido nas custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o demandado afirma não ter inscrito o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo, portanto, o dever de indenizar. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum*. (fls.63/78)

Contrarrazões às fls. 83/85.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.91/95, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O caso em tela trata de pedido de indenização contra a **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, por ter inserido o nome da autora, ora apelada, nos cadastros de restrição ao crédito, conforme demonstra o documento de fls. 08/10.

A demandante alega ser cliente dos serviços de energia elétrica prestados pela empresa ré, tendo efetuado o pagamento da fatura do mês de fevereiro de 2010 com vencimento em 10/03/10, no valor de R\$ 53,05 (cinquenta e tres reais e cinco centavos). No entanto, embora com a fatura devidamente paga, recebeu notificação do SERASA informando que seu nome seria negativado.

Diante dos fatos, ingressou com a presente demanda pugnando pela procedência de seu pleito, para retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como a condenação da demandada ao pagamento de danos morais pelos constrangimentos ocasionados.

O douto magistrado *a quo*, por sua vez, julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e em dobro o valor de R\$ 53,05, contados desde a inscrição com juros de 1% e correção monetária pelo índice do INPC.

Pois bem.

Inicialmente, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

De acordo com o art. 333, II, do CPC, cabe ao promovido apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o apelante não produziu nenhuma prova capaz de refutar as alegações da parte promovente, tampouco demonstrou a configuração de exceção que exclua o dever de indenizar acima transcrito.

Desta feita, tem-se que os argumentos expostos pelo recorrente são insuficientes para elidir sua responsabilidade, devendo arcar com os danos morais ocasionados.

Portanto, quanto à ocorrência de danos morais, não há dúvidas, pois a apelada, mesmo tendo pago sua fatura no dia 23/04/2010, recebeu no mês seguinte, correspondência em sua residência de cobrança de valor devidamente pago.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. (...)
Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-SP, J. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 PG 00244)

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“... a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

É sabido que o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se adequado aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Quanto ao pleito da devolução na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, não dispensa a demonstração da má-fé do credor.

Reza o art.42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A melhor exegese do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando houver demonstração de **má-fé** do fornecedor do produto ou serviço.

Não fosse assim, o próprio dispositivo legal não teria ressalvado que a repetição não seria em dobro na “hipótese de engano justificável”, que nada mais é do que ausência do elemento anímico do dolo ou da culpa.

No caso, penso que a cobrança efetuada pela demandada não decorreu de má-fé, mas, sim, de mera falha na prestação no serviço. Ademais, a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada.

Logo, porque ausente prova da má-fé da empresa ré, entende que a repetição dos valores pagos indevidamente da parte autora deve se dar pela forma simples.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. TELEFONIA MÓVEL. DISCUSSÃO DE TARIFA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Quando da fixação dos honorários advocatícios, em causa de pequeno valor, o Magistrado deve levar em consideração a proporcionalidade do trabalho realizado pelo profissional, bem como a complexidade da causa, buscando, de outro lado, evitar o arbitramento de verba irrisória. Caso em que cabível a majoração dos honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, § 4º, CPC. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Viável, na forma simples, visto que, conforme entendimento do STJ, a repetição do indébito em dobro pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não se evidencia nos autos.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. (Apelação Cível Nº 70033048174, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 25/02/2010)*

Sendo assim, a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição merece ser parcialmente reformada, apenas para que o valor cobrado indevidamente seja devolvido na forma simples, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Feitas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para que a devolução dos valores cobrados indevidamente sejam devolvidos na forma simples, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Relator - Juiz convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018908-35.2010.815.0011 - 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização, movida por **Fernanda Cristina Marques Barreto**, contra a sentença de fls. 48/50, proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e em dobro o valor de R\$ 53,05, contados desde a inscrição com juros de 1% e correção monetária pelo índice do INPC.

Ato contínuo, determinou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, declarando inexistente o débito reclamado. Condenou, ainda, o promovido nas custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o demandado afirma não ter inscrito o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo, portanto, o dever de indenizar. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum*. (fls.63/78)

Contrarrazões às fls. 83/85.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.91/95, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator - Juiz convocado